

PROCESSO - A. I. Nº 146547.0008/06-2
RECORRENTE - TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0273-01/06
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 03/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0057-11/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS CONSIDERADAS COM BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As mercadorias importadas não estão relacionadas no Anexo Único das Portarias nºs 895/99 e 101/05. O simples pedido de retificação dos códigos NCM das mercadorias importadas junto à Receita Federal não é suficiente para que se conclua que as mercadorias estão incluídas dentre as relacionadas no benefício fiscal. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida; **b)** COMPONENTES DE INFORMÁTICA INDEVIDAMENTE EXONERADOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO, POR NÃO SEREM INDUSTRIALIZADOS NESTE ESTADO. Comprovado que os produtos importados foram remetidos para industrialização fora do Estado da Bahia. Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade e a realização de diligência fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0273-01/06, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$ 239.451,89, em razão:

1. Da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 48.327,32, devido nas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, referente a mercadorias que não estão relacionadas na Portaria nº. 895/99, ocorridas nos meses de janeiro a agosto de 2004 e março de 2005.
2. Da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 190.844,57, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos exercícios de 2004 e 2005, referentes a produtos de informática (componentes, partes e peças) exonerados do imposto por ocasião do desembaraço, mas que não vieram a ser industrializados neste Estado da Bahia conforme previsto, haja vista que foram remetidos para industrialização no Estado de Minas Gerais.
3. Da multa, no valor de R\$ 140,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).
4. Da multa, no valor de R\$ 90,00, por não ter apresentado o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, quando regularmente intimado.
5. Da multa, no valor de R\$ 50,00, por deixar de lançar no Livro Registro de Saídas notas fiscais de saídas de mercadorias não tributadas.

Na Decisão recorrida foi ressaltado que o autuado insurge-se contra as infrações 01 e 02, reconhecendo tacitamente as demais infrações.

Relativamente à primeira infração a JJF salienta que o contribuinte alega que protocolizou junto à Inspetoria da Alfândega de Salvador, processos referentes à retificação de enquadramento na NCM dos componentes importados, objeto da autuação, que estão sob análise do fisco federal para alteração de sua classificação, sendo que, após deferimento serão enquadrados na Portaria nº. 895/99, fazendo jus ao diferimento previsto no Decreto nº. 4.316/95, que dispõe sobre condições para fruição dos benefícios relativos ao recebimento do exterior de produtos, partes, peças e componentes, relacionados no seu Anexo Único, por estabelecimentos dos setores de informática, eletrônica e telecomunicações.

Destaca o órgão julgador que a condição indispensável para fruição do benefício do diferimento previsto no artigo 1º do Decreto nº 4.316/95, é de que os produtos, partes, peças e componentes importados, estejam relacionados no Anexo Único da Portaria nº. 895/99 até 02/03/2005 e da Portaria nº. 101/05, a partir de 03/03/2005.

Registra que o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação da retificação dos referidos códigos da NCM pela Receita Federal, impossibilitando a confirmação ou não de suas alegações, do que conclui que poderão ser apresentadas num possível julgamento de 2ª instância, caso efetivamente haja as modificações dos códigos indicados nas DI's.

Assim entendem os membros da JJF assistir razão ao autuante quando afirma que as cópias dos Comprovantes de Importação, apresentam os códigos da NCM das mercadorias importadas, que não estão relacionados nas Portarias nº. 895/99 e 101/05, tendo o autuado apresentado apenas solicitação para retificação dos códigos da NCM, sendo que, em toda documentação referente à importação constam mercadorias que não estão listadas no Anexo Único das referidas Portarias.

Quanto à segunda infração a JJF entende que assiste razão ao autuante, pois através das notas fiscais anexadas aos autos se comprovou que o contribuinte remeteu as mercadorias importadas para industrialização em seu estabelecimento localizado em Contagem (MG), descaracterizando totalmente o benefício previsto no Decreto nº. 4.316/95, que exige como condição para sua fruição que o estabelecimento fabricante esteja instalado e, obviamente, produzindo no Distrito de Ilhéus e não noutra unidade da Federação.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o recorrente apresentou no prazo legal o Recurso Voluntário, no qual apresenta as seguintes alegações:

1. No que concerne à primeira infração, interpela como pode apresentar outros documentos, senão os protocolos dos processos apresentados à Receita Federal, com o pedido de substituição das NCM. Sustenta que seguiu fielmente o que determina a legislação para se pleitear a retificação da NCM, porém, conclui que a sua solicitação ainda não teve seu exame concluído pela Receita Federal. Assim, contesta a Decisão da JJF de julgar subsistente este item da autuação sem que o próprio órgão competente para julgar os processos de mudança da classificação das NCM ainda não tenha decidido quanto a deferir ou indeferir os mesmos.
2. No tocante à segunda infração, sustenta o recorrente que esta exigência decorre da interpretação própria do autuante, sem nenhum conhecimento dos fatos e “modos operantes” do autuado, na qual considera que as operações de montagem de uma determinada fase da produção, que ocorrem fora da unidade fabril em Ilhéus, venham a ser fator determinante para se definir que se está funcionando em desacordo com o Decreto nº. 4.316/95, o que gerou o Auto de Infração. Ressalta que em todo Estado da Bahia inexiste empresa de informática que tenha know how para produzir PCI's, por isso, tiveram de terceirizar para fora do estado esta pequena etapa produtiva. Destaca que os componentes enviados para fora de Ilhéus para montar as PCI's, retornaram compondo as respectivas placas de PCI's já montadas, as quais são lançadas nos estoque, juntamente com outros componentes diretos e indiretos, que são utilizados para montagem final dos produtos.

Por fim, requer que as infrações 1 e 2 sejam julgadas nulas em decorrência das ilegalidades das aplicações e enquadramentos apontados, como também que seja retirada do registro do débito da

Dívida Ativa, com a devida emissão da Certidão Negativa de Débito, assim como seja ordenada à Inspetoria Fazendária de Ilhéus a renovação do CHD de nº. 003529.000-5. Ainda requer a realização de perícia para apurar os fatos e, na hipótese de sua negação, que seja suspensa a infração 01 até que a Secretaria da Receita Federal se pronuncie quanto aos processos de reclassificação das NCM, como também seja feito levantamento de todos os itens que retornaram para a unidade fabril de Ilhéus (como componentes isolados ou montados em PCI's) e todos os itens que seguiram para as outras unidades de negócio do autuado, para dar manutenção/assistência técnica nos equipamentos defeituosos, sendo os mesmos excluídos da autuação.

Em seu Parecer, às fls. 605 e 606 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, porquanto entende que, em relação à infração 01, o simples pedido à Receita Federal de retificação dos códigos NCM das mercadorias importadas não é suficiente para que se conclua que em verdade as mercadorias possuíam outro código NCM e que esse sim está incluído no rol das mercadorias cuja importação não é tributada pelo ICMS. Destaca que depois de concluídos os processos de retificação, e lhe sendo favorável, o contribuinte deverá peticionar a PGE/PROFIS para que tome as providências de sua alcada.

Quanto à segunda infração, salienta que o autuante apurou nota fiscal por nota fiscal a entrada das mercadorias por importação, sem pagamento do ICMS e as respectivas saídas sob código 6901 (remessa para industrialização), consoantes fls. 20 e 21 dos autos, cuja correlação entre as notas fiscais de entrada e saída é feita de forma perfeita, sendo que o recorrente não traz qualquer argumento para afastá-la.

Aduz que se tomarmos como exemplo a Nota Fiscal nº. 2225 (fl. 62), percebemos sem dificuldades que a remessa para Minas Gerais através da Nota Fiscal nº. 2234 é da mesma mercadoria, sem que tenha havido qualquer transformação no Estado da Bahia. Entende que caberia ao recorrente demonstrar que tais mercadorias enviadas ao Estado de Minas Gerais foram devolvidas para conclusão de industrialização na Bahia. Assim, conclui que as mercadorias foram importadas pela Bahia, utilizando-se do benefício fiscal da exoneração do ICMS e remetidas ao Estado de Minas Gerais para industrialização, não havendo provas de que retornavam a esse Estado.

Diante do exposto, não vislumbra razões para o deferimento da perícia, já que não interessa, nesse momento, saber se o autuado industrializa ou não as mercadorias importadas aqui no Estado da Bahia e sim, se as mercadorias, objeto das notas fiscais autuadas, foram industrializadas na Bahia, tendo o autuante produzido provas no sentido contrário.

VOTO

Preliminarmente, devo ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, estando as infrações devidamente demonstradas e documentadas. Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada pelo recorrente, quanto às duas primeiras infrações.

Também indefiro a realização de perícia, por entender desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Quanto aos demais pedidos do recorrente foge da competência deste colegiado.

Quanto ao mérito, o qual se limita às duas primeiras infrações, da análise das razões do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, constato que as mesmas são incapazes de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada, senão vejamos:

Inerente à primeira infração comungo com o entendimento de que “...apenas solicitação para retificação dos códigos da NCM” não é suficiente para se concluir que as mercadorias estão incluídas no rol das mercadorias cuja importação não é tributada pelo ICMS, conforme opinativo

da PGE/PROFIS. Caso posteriormente comprovado, com a conclusão definitiva dos processos de retificação, caberá ao sujeito passivo peticionar a PGE/PROFIS para através do controle da legalidade representar junto a este colegiado. Porém, no momento, as provas documentais depõem a favor do fisco.

No tocante à segunda infração, também confirmo a Decisão recorrida, pois conforme foi nela consignada “...as notas fiscais anexadas ao processo, o autuado remete para industrialização em seu estabelecimento localizado em Contagem, no Estado de Minas Gerais, as mercadorias que importa, descharacterizando totalmente o benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, que exige como condição para sua fruição que o estabelecimento fabricante esteja instalado e, obviamente, produzindo no Distrito Industrial de Ilhéus e não noutra unidade da Federação”, inclusive não há, sequer, prova de que as supostas remessas para industrialização retornavam ao Estado da Bahia.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 146547.0008/06-2, lavrado contra TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$239.171,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como das multas por descumprimento de obrigações acessória no valor total de R\$280,00, previstas no art. 42, XVIII, “c”, XX e XXII, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS